

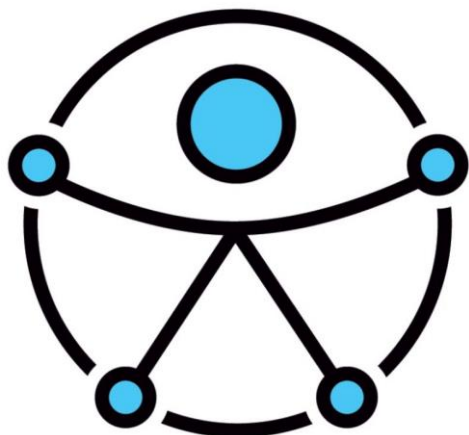


MPC • PR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO

"Mobilidade e Acessibilidade Urbana para pessoas idosas e pessoas com deficiência".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

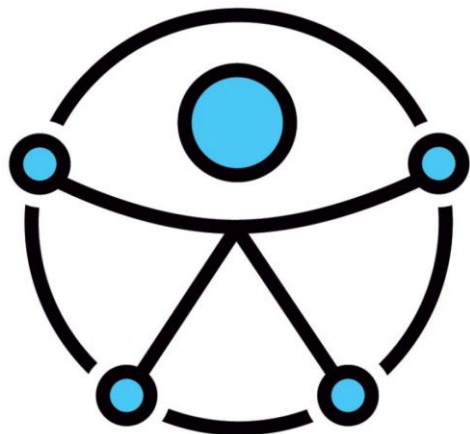
Brasília, 04 de outubro de 2017



MPC • PR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

ACESSIBILIDADE ENQUANTO

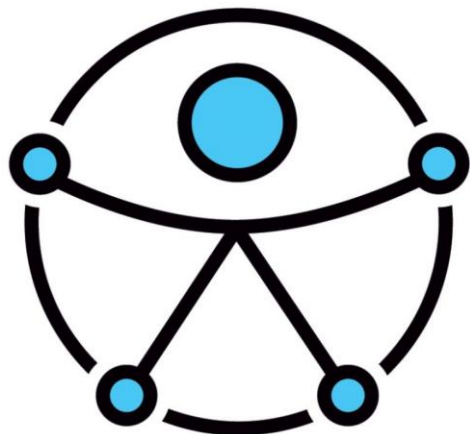
POLÍTICA PÚBLICA





MPC • PR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E SUA ATUAÇÃO EM PROL DA ACESSIBILIDADE



“Ministério Público de Contas pela Acessibilidade Total”

- **Proposta de atuação da AMPCON - Associação Nacional do Ministério Público de Contas, e dos membros dos Ministérios Públicos de Contas brasileiros, lançada em 07/2011 – Prazo 05 anos.**

<http://www.premioinnovare.com.br/proposta/ministerio-publico-de-contas-pela-acessibilidade-total/print>

- **Tinha por objetivo inicial:**
 - **Incluir na matriz de fiscalização dos Tribunais de Contas a observância à Lei nº 10.098/00 e do Decreto nº 5.296/04, de sorte que até o ano de 2016 100% (cem por cento) das obras públicas novas atendam integralmente aos critérios de acessibilidade, na forma prevista pelas normas da ABNT sobre o tema (NBR 9050 e outras)**

- **Lei Federal nº 10.048**, de 08/11/2000 - Atendimento prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.
- **Lei Federal nº 10.098**, de 19/12/2000 – Normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- **Decreto nº 5.296**, de **02/12/2004** – Regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000.
- **Lei Federal nº 12.587**, de 03/01/ 2012 – Institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana.
- **Lei Federal nº 13.146**, de **06/07/2015** – Institui a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.
- **Lei Estadual nº 18.419**, de **08/01/2015** instituiu o **Estatuto dos Direitos da Pessoa com Deficiência**.

Lei Estadual nº 18.419/2015

- **No Paraná, a Lei Estadual nº 18.419/2015 instituiu o Estatuto dos Direitos da Pessoa com Deficiência.**
- **O Estatuto dedica um capítulo à acessibilidade, no qual determina que todos os locais de acesso ou equipamentos de uso público no Paraná – como escolas, órgãos administrativos, bancos, shoppings centers, ruas, estradas e veículos – devem assegurar a frequência de qualquer pessoa às suas instalações.**

- **No Paraná foi apresentada a Proposta Administrativa - autos nº 463810/11-TCE, o que gerou diversas medidas, entre elas:**
 - ❖ **Reforma no imóvel sede do TCE/PR;**
 - ❖ **O envio de Ofício Circular a todos os prefeitos do Paraná alertando da necessidade de dar cumprimento à Lei 10.098/2000.**
 - ❖ **<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/obras-publicas-devem-contemplar-normas-de-acessibilidade/68/N>**

- **Parcerias e troca de informações com:**
- ❖ **Comissão de Acessibilidade do CREA/PR**
 - ❖ **Comissão de Acessibilidade da OAB/PR**
 - ❖ **Comissão de Acessibilidade da TJ/PR**
 - ❖ **Comissão de Acessibilidade do TRT**
 - ❖ **FIEP – Federação das Industrias do PR / SESI /SENAI**
 - ❖ **SIMOV – Sindicato Empresarial Moveleiro**
 - ❖ **SINDIMETAL – Sindicato Metal-mecânica**

- **Em set/2013 foi apresentada a proposta de Auditoria Operacional de Acessibilidade - (autos nº 667017/13) - com o objetivo de aferir o cumprimento da Lei nº 10.098/98, do Decreto nº 5.296/04, e da NBR 9050 para:**

A Campanha no PR

- **1. Avaliar as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos edifícios e aos serviços dos órgãos e entidades da Administração Estadual e Municipal; e,**
- **2. Verificar o cumprimento da legislação quando da concessão das licenças de construção e alvará de utilização pelas Administrações Municipais.**

Dificuldades da Campanha

- **Principais dificuldades encontradas no âmbito nacional:**
 - **Necessidade de adaptações e adequações nos próprios prédios e sites dos Tribunais de Contas**
 - **Desconhecimento das normas específicas**
 - **Desinteresse da Administração**

Constatações da Campanha

- **Principais Constatações:**
 - **Prédios públicos construídos sem prévios Alvarás e sem regular Vistoria do Corpo de Bombeiros**
 - **Ausência de Políticas Públicas específicas**
 - **Sistemática e imprópria atribuição ao proprietário do imóvel da obrigação de fazer/manter as calçadas, que são vias públicas e, portanto, bens públicos**

Constatações da Campanha

- **Falta de efetiva fiscalização pelos órgãos responsáveis, em especial pelas Secretarias Municipais de Obras ou de Urbanismo responsáveis pelas concessões de alvarás**
- **Ausência de profissionais de engenharia ou arquitetura e urbanismos na grande maioria dos municípios**

➤ **Promover a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, incluídos os idosos.**

❖ **LOCOMOÇÃO**

❖ **SERVIÇOS PÚBLICOS**

❖ **ACESSO À INFORMAÇÃO**

- **Enfrentamento do Tema exige Políticas Públicas que**
- ❖ **1 - Assegurem a livre circulação – calçadas e transporte coletivo / ônibus**
- ❖ **2 - Estabeleçam uma política fiscal efetivamente Inclusiva**
- ❖ **3 – Dotem as Administrações Municipais de Profissionais capacitados**

➤ **SENADO FEDERAL**



Trecho 01

<https://www.youtube.com/watch?v=fAd9Wlg0YJO>

Trecho 02

<https://www.youtube.com/watch?v=qbEWFHXvz60>

Trecho 03

<https://www.youtube.com/watch?v=2BRACB7jtCE>

Propostas

- **Audiência Pública – 03/06/2013**
- **Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Audiência Pública sobre Acessibilidade - Participação do Procurador Gabriel Guy Léger, do Ministério Público de Contas do Paraná. Audiência presidida pelo Senador Paulo Paim. - Imagens da TV Senado

Apresentação do Projeto Ministério Público pela Acessibilidade Total; descrição da proposta e seus objetivos; atuação no âmbito do TCU; principais dificuldades encontradas em âmbito nacional; e propostas de atuação a partir dos seguintes vetores:

I - Assegurar a livre circulação -- calçadas e ônibus

II - Estabelecer uma política fiscal efetivamente Inclusiva

III -- Dotar as Administrações Municipais de Profissionais capacitados

➤ **No Plano da Livre Circulação de Pessoas**

➤ **Calçadas** - Lei de caráter nacional fixando ser **obrigação do Município** construir e manter calçadas

- **3ª Conferencia Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência** -
Proposta 16 – Eixo 4 – Acessibilidade:

*- Divulgar o programa nacional de incentivo à construção, ordenamento e padronização, conforme a NBR, a critério de cada município, de calçadas acessíveis, **propugnando pela supressão de leis que imponham ao particular a construção das calçadas.***

➤ **No Plano da Livre Circulação de Pessoas**

- *Decreto 5296/2004 - Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.*

- **No Plano da Livre Circulação de Pessoas**
- ❖ **- Calçadas - Lei Brasileira de Inclusão confirma ser obrigação do Município construir e manter calçadas – Art. 113 da Lei nº 13.146, de 03/06/15**

- **Calçadas são responsabilidade da Prefeitura**
- **Calçadas são bens públicos municipais e a Prefeitura não pode transferir a responsabilidade de sua manutenção cidadão.**
- **É inconstitucional responsabilizar o proprietário do imóvel pela construção ou reforma de calçada em frente a sua propriedade.**
- ***CF/88 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***
 - *I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público;***

Lei Brasileira de Inclusão

- **LBI altera o Estatuto das Cidades para fixar que CALÇADAS são de responsabilidade dos Municípios, Estados, DF e União**

Art. 113. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (Do Estatuto das Cidades)...

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, **das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;**

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

Lei Brasileira de Inclusão

- “Art. 41. (Do Estatuto das Cidades)...
- **§ 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)**

Lei Brasileira de Inclusão

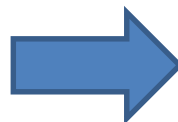
- ***Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.***

Lei Federal nº 12.587/12

- **Art. 1º** *A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a **melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.***
- Com a instituição da Política Nacional de Mobilidade Urbana o tema ganhou não só maior relevância, como também prioridade.
- Os municípios brasileiros com mais de 20 mil habitantes deveriam ter elaborado, até abril de 2015, seus **Planos Municipais de Mobilidade Urbana.**
- Importante ressaltar que como primeira de suas diretrizes, a Lei 12.587 cita especificamente a acessibilidade universal, ratificando a importância da adoção dos critérios e normas de acessibilidade como pilares fundamentais dos Planos Municipais de Mobilidade.

- **No Plano da Livre Circulação de Pessoas**
- **Transporte Coletivo – Ônibus Plataforma Baixa**

~~ADAPTADO~~



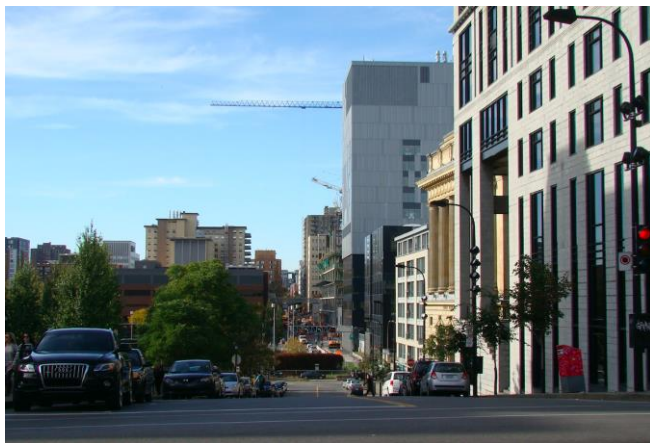
ADEQUADO

- *Decreto 5296/2004 - Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou **isenção de tributo**:*
- *I - para **importação de equipamentos** que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e*
- *II - para **fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.** (política fiscal)*

No Plano da Livre Circulação de Pessoas

Cidades Acessíveis

- Montreal – Canadá



Eletrificação Urbana

Desde janeiro de 2014 as prefeituras tem a responsabilidade pela iluminação pública, de acordo com Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

O **ATERRAMENTO** das redes permitiria conjugar projetos de Calçadas Acessíveis e Rotas prioritárias.

Montreal – Canadá

Adequação p/ PcDs



Propostas - Aspecto Fiscal

- ***Necessidade do urgente atendimento aos artigos 45 e 64 do Decreto nº 5296, de 02 /12/2004 (bem como dos art. 51 e 52)***
- ***Decreto 5296/2004 - Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:***
- ***I - redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;***
- ***II - redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e***
- ***III - inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.***

- No Plano da **Inclusão Fiscal**
 - Criação de um Cadastro Nacional de Pessoas com Deficiência para fins de isenções
 - Isenções – 100% para tecnologias assistivas e **de 20% a 50% para itens que atendam ao Desenho Universal**
 - Redução em 50% do IRPF para PcDs com ganho mensal de até 20 Salários Mínimos

Propostas - Aspecto Fiscal



- Paola Antonini tem três próteses. Esta das fotos, **com joelho biônico e pé compatível a salto alto (avaliada em R\$ 120 mil)**, usada para subir degraus, pedalar, dançar e dirigir (ela tirou nova carta depois do acidente); **uma de corrida de última geração (R\$ 40 mil)**; e **outra para entrar na água (R\$ 30 mil)**.

Propostas - Profissionalização

- No plano da **Profissionalização** da Gestão Pública

A - Nas Transferências Voluntárias (convênios - Decreto nº 6170/07)

- Exigir identificação do **servidor** Responsável Técnico pelo Projeto ou Plano de Trabalho
- Exigir a identificação do **servidor** responsável pela FISCALIZAÇÃO do objeto (art. 67, Lei nº 8.666/93)

Propostas - Profissionalização

- Necessidade de se estabelecer mecanismos que condicionem, nas transferências voluntárias, a observância às normas de acessibilidade, com identificação do responsável técnico pela apresentação do projeto ou plano de trabalho, e dos responsáveis pelo acompanhamento da execução nos moldes do art. 67 da Lei nº 8666/93, procedendo-se para tanto as devidas alterações no [Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007](#)
- – *“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.” – Lei de Licitações*

Propostas - Profissionalização

- Ainda no plano da **Profissionalização** da Gestão Pública

B – Projeto de lei nacional qualificando como **careiras de Estado** as **atividades profissionais** necessárias ao desenvolvimento das competências fixadas no art. 23 da CF/88 –

➤ Distinguindo-se as atividades:

➤ (B.1) Típicas e (B.2) Atípicas.

➤ **(B.1) Típicas** - assim entendidas aquelas que **só existem no âmbito da administração pública** (*ex. Fiscal Tributário/Sanitário/de Obras; Agente de Combate a Endemias, Agente Comunitário de Saúde, Carreiras Policiais, Magistratura, Ministério Público*); e,

Propostas - Profissionalização

- **(B.2) Atípicas** - aquelas que também se exercem na atividade privada, mas quando exercidas no âmbito da gestão pública encerram parcela do Poder Estatal – Poder de Polícia ou em funções típicas de Estado (*ex. Médico, Dentistas, Enfermeiro, Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Nutricionista, Biomédico, Veterinário, Professor de Educação Física, Professores do ensino fundamental e médio, Auditor, Contador, Advogado Público/Assessor Jurídico, Arquiteto, Engenheiro Civil/Agrônomo/Elétrico/Mecânico e outras, Químico, Técnico em Informática, dentre outras profissões*)

Propostas - Profissionalização

- Propostas de Revisões Legislativas
- Leis que regulamentam os **conselhos profissionais ou atividades profissionais de nível superior**, atribuindo-lhes um capítulo específico sobre o **exercício da atividade no âmbito do Serviço Público**, seja no que tange carga horária, possibilidade e limites de cumulação cargos, registro nos respectivos conselhos, responsabilidade técnica, ética, e sanções aplicáveis, nos casos de falhas/desvios de conduta.

- **Sugestões aprimorar Lei Brasileira de Inclusão**

- 1 - **Criação do Fundo Nacional de Acessibilidade, cujo comitê gestor a será integrado por:**

- Um representante da Secretaria Especial de Direitos Humanos
- Um representante do Ministério das Cidades
- Um representante do Ministério da Fazenda
- Um representante indicado pelo CONFEA
- Um representante indicado pelo CAU/BR
- Um representante indicado pelo Inmetro
- Um representante das PcDs indicado pelo CONADE
- Dois representante do Congresso Nacional, pelas comissões de direitos humanos da Câmara e do Senado
- Um representante da OAB
- Um representante indicado pelo CNMP
- Um representante indicado pelo CNJ

- **Sugestões aprimorar Lei Brasileira de Inclusão**
- 2.1 - Fixar ao CREA como órgão fiscalizador dos itens de acessibilidade em obras públicas e privadas de uso coletivo, podendo aplicar multas destinadas para o Fundo Nacional de Acessibilidade (inclusive p/ descumprimento de prazos já fixados na legislação)
- 2.2 Competência dos CAU regionais para fiscalizar projetos arquitetônicos, a partir dos editais de licitação, até a data da emissão da ordem de serviço.; bem como fiscalizar os **Planos Municipais de Mobilidade Urbana**
- 2.3 Iniciada a obra a fiscalização, na fase de execução, compete ao CREA
- * Atenção: **NUNCA** multar o **Município**, sempre o gestor

- **3 – Fiscalização: Primeira visita/verificação será de alerta.**
- **Multas: mil reais a vinte mil reais.**
- **Mil reais por item de acessibilidade em desacordo com as normas**
- **Fixar prazo de 06 meses para medidas corretivas em obras concluídas.**
- **Na fase de projeto o prazo para correção dos itens de acessibilidade é de 60 dias; no decorrer da execução da obra o prazo será de 30 dias.**
- **Serão aplicadas multas em dobro, considerada a reincidência.**
- **4. Aplicada a multa, serão os fatos comunicados ao Órgão de Classe (CREA ou CAU estadual/distrital), ao Ministério Público estadual/distrital ou federal; e, conforme origem de recursos, ao Tribunal de Contas competente.**

- **5 – A multa será aplicada, por cada item de desconformidade:**
- 5.1 Ao projetista;
- 5.2 Ao responsável pela execução, da Empreiteira ou do setor próprio da Administração no caso de execução direta;
- 5.3 Ao fiscal da execução, especialmente designado na forma do artigo 67 da Lei de Licitações, se omissos na adoção de providências corretivas;
- 5.4 Ao emitente da ordem de serviço, se por falha de projeto;
- 5.5 Ao gestor público responsável pela contratação do projeto ou execução da obra;
- 5.6 Ao agente financeiro, na hipótese dos recursos serem repassados mediante intervenção deste.

- 6. Aplicada a multa será de 15 dias o prazo para impugnação, a contar da data da ciência pessoal do auto de infração, se mantidas cabe apenas outro recurso, ao órgão nacional (CONFEA ou CAU/BR)
-
- 7. Cinquenta por cento da multa reverterá para a autarquia fiscalizadora (com finalidade específica de subsidiar as ações de acessibilidade/fiscalização) e 50% ao Fundo Nacional de Acessibilidade.

- 8 - O sistemático descumprimento das normas, assim considerado na hipótese de haver 3 (três) ou mais autos de infração, caracteriza o cometimento ato de improbidade e crime de responsabilidade dos agentes públicos responsáveis, cabendo ao Ministério Público (Estadual ou Federal) promover os atos necessários ao ajuizamento da ação respectiva.
-
- 9 - O Cadastro Nacional de PcDs será regulamentado pelo Conselho Gestor FNA ou pelo CONADE e mantido pela Receita Federal

❖ **Prioridades na definição de Políticas Públicas:**

- **É necessário que a Administração, por meio de políticas públicas adequadas, e conjunto com a sociedade, garantam a acessibilidade ambiental e segurança nos espaços de uso coletivo, bem como estimule novas posturas atitudinais com vistas à efetiva inclusão das pessoas com deficiência, assegurando-lhes a sua efetiva integração por meio de remoção de barreiras e a adoção de ajuda técnica.**
- **Nas concessões de serviços públicos, em especial o transporte coletivo, deverão ser observadas as diversas necessidades das pessoas com deficiência e idosos, cabendo ao gestor exigir e fiscalizar a efetiva adequação dos veículos e terminais, os quais deverão ser equipados com plataformas de acesso, espaços adequados, informações em braile, painéis informativos para os deficientes auditivos e pessoal capacitado para o atendimento a pessoas com deficiência.**

❖ **Prioridades na definição de Políticas Públicas:**

- **É responsabilidade da administração direta e indireta, manter, conservar, adequar e adaptar seus imóveis e oferecer a prestação de seus serviços, de forma plenamente adaptada à legislação vigente.**
- **A efetiva resolução dos problemas relativos à acessibilidade e o atendimento às normas já existentes são medidas que devem ser adotadas com **prioridade e urgência** pelas administrações municipais, sendo-lhes recomendada a imediata revisão de seu quadro de pessoal para que neles sejam contemplados cargos de natureza efetiva a exemplo de engenheiro, arquiteto, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, assistente social, tradutor de libras, dentre outros.**

❖ **Prioridades na definição de Políticas Públicas:**

- **As administrações municipais são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas de acessibilidade, tanto no que se refere à prestação dos serviços públicos, quanto dos espaços privados de uso coletivo, cabendo-lhes realizar vistorias periódicas e aferir as condições de acessibilidade para liberação de alvarás de funcionamento e concessão do "habite-se".**
- **A falta de adequação dos espaços públicos e de fiscalização dos espaços privados de uso coletivo é de responsabilidade direta do gestor, o qual pode ser responsabilizado, nos termos da Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/92) e do Decreto-Lei nº 201 de 1967, que trata do crime de responsabilidade.**



MPC • PR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

Apresentação:

Gabriel Guy Léger

Procurador do Ministério Público de Contas

junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenador Estadual do Projeto “Ministério Público pela Acessibilidade Total”

Fone: (41) 3350-1630

E-mail: gabriel.leger@tce.pr.gov.br

gabriel.leger@mpc.pr.gov.br

Anexo - Calçadas:

- **Calçadas são responsabilidade da Prefeitura**
- **Calçadas são bens públicos municipais e a Prefeitura não pode transferir esta responsabilidade ao cidadão.**
- **É inconstitucional responsabilizar o proprietário do imóvel pela construção ou reforma de calçada em frente a sua propriedade.**
- **CF/88 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
 - *1 - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público;***

Código de Trânsito Brasileiro, que em seu Anexo I, traz o conceito normativo de calçada, definindo-a como:

- **CALÇADA** - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.
- **PASSEIO** - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.
- **LOGRADOURO PÚBLICO** - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

Ou seja, as calçadas são parte integrante da via pública.

O artigo 98, do Código Civil, que define que bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

- Levando-se em consideração que as ruas e logradouros consistem justamente nas chamadas vias públicas, bem como as calçadas, por definição legal, são partes integrantes dessas vias, não há outra conclusão possível senão a de que são as calçadas bens públicos municipais.**

- **CALÇADAS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS**
- **TJ-SC - Agravo de Instrumento : AI 105995 SC 2011.010599-5**
- **AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL DE ALÍQUOTA DIFERENCIADA E MAIS GRAVOSA DE IPTU PARA IMÓVEIS DESPROVIDOS DE MURO E DE CALÇADA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS SEMELHANTES RECONHECIDAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO PRETÓRIO EXCELSO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC SATISFEITOS. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO.**

- **CALÇADAS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS.**
- **"O acréscimo da alíquota do IPTU a título de punição pela falta de muros e passeios no imóvel tem natureza de multa administrativa, não podendo, portanto, servir de base à incidência do aludido tributo (RE n. 109.538-5/MG, Min. Aldir Passarinho)"**
- **TJ confirma constitucionalidade da lei das calçadas ecológicas**
- **Prefeitura de Presidente Prudente entrou com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o projeto apresentado pelo vereador Adilson Silgueiro (PMDB)**

➤ **CALÇADAS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS.**

- **Justiça de Rondônia suspende “Lei das Calçadas” em Pimenta Bueno**
- **A Lei Municipal em questão ficou conhecida em Pimenta Bueno como a “Lei das Calçadas”, que causou grande polêmica ao estipular multas aos munícipes que não construíssem os passeios.**
- **Ação Direta de Inconstitucionalidade**
- **nº 0012002-67.2010.8.22.0000**
- **Requerente: OAB- Seccional de Rondônia**
- **Requerido: Município de Pimenta Bueno – RO**

➤ O que é permitido é cobrar

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

prevista nos artigos 81 e 82 do

➤ Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66

- **Art. 81 - A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.**